



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006008-38.2016.8.08.0000.

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO.

EXEQUENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – SINDIOFICIAIS-ES.

EXECUTADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido em mandado de segurança, impetrado pelo *Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – Sindijudiciário* contra ato do Presidente deste Tribunal de Justiça, onde se acolheu parcialmente o pedido, determinando a deflagração do processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, relativo ao ano de 2015, passando o feito a tramitar na Vice-Presidência para fins de efetivação dos efeitos funcionais e financeiros da ordem assegurada.

Proferida a decisão de fls. 2.701-6v, por meio da qual este órgão declinou da competência para o processamento das execuções promovidas individualmente – objeto de embargos de declaração opostos pelo *Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo – Sindioficiais-ES* (fls. 3.003-26) e de agravos internos pelo *Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – Sindijudiciário* (fls. 2.719-24v e 3.028-57), pendentes de julgamento –, os autos foram remetidos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, na forma da Resolução 03/2011, diante do interesse na transação manifestado pelo *Sindijudiciário* e pelo *Estado do Espírito Santo*.

Tais sujeitos, agora, requerem a homologação de acordo com petição do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006008-38.2016.8.08.0000.

Estado do Espírito Santo (fls. 3.270) de juntada do “termo de autocomposição” (fls. 3.271-83), do qual se extrai que: 1) o ato somente abrange os créditos dos servidores identificados na planilha de fl. 3.284, importando na quitação integral em relação a eles; 2) eventuais requerimentos de renúncia ao valor excedente ao teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverão observar as condições expressamente pactuadas; 3) não serão devidos honorários aos advogados das partes.

Da análise detida, não apenas das referidas disposições, mas da integralidade do instrumento, não se vislumbra irregularidade ou óbice a respectiva homologação.

Do exposto, **homologo o “termo de autocomposição” de fls. 3.271-83, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, quanto aos substituídos listados à fl. 3.270, sem prejuízo da realização de novo ajuste contemplando os não incluídos no momento.**

Eventuais custas remanescentes deverão ser quitadas na forma do art. 90, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, expeçam-se as RPVs e os precatórios, observando-se os valores dos respectivos créditos.

Após, conclusos para apreciação dos aclaratórios de fls. 3.003-26, dos agravos interno de fls. 2.719-24v e 3.028-57 e das petições executivas apresentadas.

Vitória-ES., 14 de setembro de 2022.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006008-
38.2016.8.08.0000.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do TJES